Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11829/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/524/2013
PROTOCOLO	: 1399039
ÓRGÃO	: SECRETARIA DO ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
RESPONSÁVEL	: THIE HIGUCHI VIEGAS DOS SANTOS
CARGO DA RESPONSÁVEL	: SECRETÁRIA DE ESTADO
ASSUNTO	: CONCESSÃO - PENSÃO
BENEFICIADAS	: MARÍLIA FERNANDA DOS SANTOS SOUZA E OUTRA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro conforme art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão às beneficiárias Marília Fernanda dos Santos Souza e Amanda dos Santos Souza, em decorrência do óbito do segurado Agenor Nunes de Souza Filho, Prontuário n. 15012321, ocupante do cargo de Assistente de Serviços de Saúde I, Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Saúde, constando como responsável a Sra. Thie Higuchi Viegas dos Santos, secretária de estado.

A Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal (ICEAP) por meio da Análise ANA – 7ICE – 9833/2013, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – MPC – GAB. 4. DR. JOAOMJR/SUBSTITUTO – 682/2014, corroborando o entendimento da análise técnica.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente concessão apresentou-se completa, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n. n. 38 de 28.11.2012.

A pensão, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto “P” n. 5.053, publicada no Diário Oficial do Estado n. 8.335, de 17.12.2012, pág. 37, com fulcro art. 31, II “a”, c/c art. 13, I, art. 44, II e art. 46, todos da Lei n. 3.150, de 22.12.2005.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão de pensão, foram preenchidos os requisitos necessários para o beneficio da pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal a partir de 15.10.2012.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão de pensão, em apreço, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica (ICEAP) e o parecer ministerial, e com fulcro nos artigos 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/ 2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão às beneficiárias Marília Fernanda dos Santos Souza e Amanda dos Santos Souza, em decorrência do óbito do segurado Agenor Nunes de Souza Filho, Prontuário n. 15012321, ocupante do cargo de Assistente de Serviços de Saúde I, Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Saúde, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande, 29 de novembro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

lmrb